



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000927/2007-74
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.256 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LOURIVAL DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do presente recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrado, em 25/04/2007, o Auto de Infração de fls 150 e ss., relativo ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, dos **exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006**, anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, onde se

exigiu a importância de R\$ 29.646,22 a título do Imposto, acrescido de multa no percentual de 75 %, correspondendo a R\$ 22.234,65 e mais juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Por bem descrever os fatos, adoto como Relatório aquele efetuado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância, que complemento, ao final:

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 132/136, refere-se às seguintes infrações:

(a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, pela dependente CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA MELO, nos ano-calendário 2003 (R\$ 3.894,36) e 2004 (R\$ 15.577,44), relacionados à Reclamatória Trabalhista - RT 1129/1989, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CNPJ 76.017.458/0001-15;

(b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, pela dependente CLICE ACÁCIA CASTRO FIRMO DA SILVA MELO, nos ano-calendário 2003 (R\$ 17.820,01) e 2004 (R\$ 21.223,99), relacionados ao GOVERNO DO PARANÁ — SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, CNPJ 76.416.890/0001-89, e ao INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40;

(c) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, da TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A, CNPJ 80.217.946/0001-43, no valor de R\$ 15.926,62, no ano-calendário 2002;

(d) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, da COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS E ANEXOS LIMITADA, CNPJ 79.621.454/0001-30, no valor de R\$ 29.146,22, no ano-calendário 2002;

(e) dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, no ano-calendário 2003, em face da comprovação parcial do valor declarado, sendo glosado o valor de R\$1.924,23;

(f) dedução indevida de dependente, no ano-calendário 2005 (R\$ 1.404,00) em relação a CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA MELO, que apresentou declaração em separado;

(g) dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário 2003 (R\$ 3.420,00), 2004 (R\$ 3.720,00) e 2005 (R\$ 1.999,00), por falta de comprovação, esclarecendo a fiscalização que o contribuinte não atendeu à intimação para apresentar declaração do plano de saúde discriminando os beneficiários por ele abrangidos, razão pela qual não foram aceitos os montantes indicados nas informações complementares dos comprovantes de rendimentos;

(h) dedução indevida de despesas médicas, no ano-calendário 2005, em relação a pagamentos de honorários odontológicos de atendimento a CLICE ACÁCIA MELO, que não poderia figurar como dependente, por ter apresentado declaração em separado naquele ano;

(i) dedução indevida a título de pensão judicial, por falta de comprovação de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos anos-calendário 2003 a 2005 (R\$ 6.480,00, R\$ 12.500,00 e R\$ 12.700,00, respectivamente), destacando a fiscalização que eventuais pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis; acrescenta que a beneficiária dos pagamentos foi declarada como dependente, dedução cumulativa vedada pela legislação, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 04/05/2007 (fl. 143), o interessado, por intermédio de procurador (fl. 156), apresentou, por via postal, com recepção na repartição fiscal em 06/06/2007, a impugnação de fls. 147/155, acompanhada dos documentos de fls. 156/180, cujas razões de fato e de direito são a seguir sintetizada

Quanto aos rendimentos recebidos pela dependente CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA MELO, nos anos de 2003 e 2004, alega que deixou de declará-los por já terem sido pela titular, em declaração apartada.

No que se refere à omissão de rendimentos próprios, relativos ao ano calendário 2002, argúi "prescrição quinquenal", ponderando que "são rendimentos de fatos geradores de 2002, embora apresentada intempestivamente, - o que demonstra a preocupação do contribuinte em esclarecer seus rendimentos, porém, não foi recepcionada pela Receita".

Acerca da glosa de contribuição à previdência oficial, defende o direito dedução "conforme documentos anexos à justificativa anteriormente apresentada".

Quanto à dedução de CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA MELO como dependente no ano-calendário 2005, diz que decorreu de erro sanável, pelo que entende que deva ser afastada a conotação de má-fé, bem como a multa.

Em relação às despesas médicas no total de R\$ 8.130,00, nos anos calendário 2003, 2004 e 2005, assim como no tocante às despesas com tratamento odontológico de R\$ 1.900,00 no ano-calendário 2005, alega serem dedutíveis "nos termos da legislação em vigor".

Quanto à dedução de "pensão não judicial, no valor total de R\$ 31.680,00 (anos de 2003 a 2005), pugna pela "primazia da realidade, que deve prevalecer sobre a formalidade", entendendo possível a dedução, esclarecendo que a declaração como dependente ocorreu por equívoco.

Pelo exposto, requer: que toda e qualquer comunicação seja dirigida diretamente ao procurador constituído, sob pena de nulidade dos atos praticados; a retificação de todas as declarações para que CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA e GERMANA DA SILVA MELO sejam retiradas da condição de dependentes, com o recálculo do imposto devido; que sejam os rendimentos da dependente excluídos da base de cálculo; que sejam reduzidos os rendimentos da base de cálculo do ano de 2002, em face da prescrição; que sejam considerados os recibos de pagamento de pensão alimentícia a GERMANA DA SILVA MELO, bem como os comprovantes de despesas médicas com plano de saúde do contribuinte; que sejam expurgadas as multas aplicadas, tendo em vista a boa-fé; que, alternativamente, sejam as multas e os juros reduzidos ao limite máximo, por não se tratarem as infrações de má fé, mas de erro técnico do contador; e que sejam recalculados os tributos com base nos pedidos formulados e o montante resultante parcelado.

Em 14/06/2007, conforme despacho de fl. 182, foram encaminhados os documentos de fls. 184/194.

Em 02/10/2007, foi apresentada a petição de fl. 196, acompanhada dos documentos de fls. 197/203.

Assim, a impugnação foi conhecida e tratada pela DRJ, que, após discorrer sobre cada um dos pontos levantados, concluiu pela **procedência do lançamento, ressaltando apenas que** fosse considerada não-impugnada a exigência relativa à matéria não contestada de **R\$ 386,10** de IRPF, referente ao não questionamento da glosa da dedução de dependente (R\$ 1.404,00), em relação a CLICE ACÁCIA DE CASTRO FIRMO DA SILVA MELO, no ano calendário de 2005.

Cientificado da decisão em 20/08/2009, conforme AR na fl. 243, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde, em suma, assim manifesta sua inconformidade:

- no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no ano-calendário de 2002 - a r. decisão recorrida deve ser reexaminada por este E. Conselho. Aduz que os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas no ano calendário de 2002, no valor total de R\$ 45.072,84, foram parcialmente declarados na DIRPF /2003. Informa que em trabalho de "malha", lavrou-se o Auto de Infração, que junta por cópia, no qual se exigiu a totalidade do imposto devido, de R\$ 1.806,55. Conclui que tais rendimentos, embora já tributados pelo referido auto de infração, foram novamente exigidos no auto de infração objeto do presente processo;.

- pede a exclusão do crédito tributário no valor de R\$ 1.806,55, relativo ao ano-calendário de 2002, por já ter sido exigido no auto de infração acima referido, cuja quitação se dera pelo DARF;

- no que diz respeito aos rendimentos relativos à reclamatória trabalhista, auferidos nos anos calendários de 2003 e 2004, pela esposa do recorrente, Sra. Clice Acácia, haveria que se limitar sua base de cálculo para fins de tributação ao valor efetivamente recebido a esse título por sua beneficiária, excluindo-se parcelas dedutíveis;

- excluídos essas parcelas, em cálculo que empreende o Recorrente, informa que o saldo do imposto foi parcelado na forma da Lei nº 11.941/2009, cuja consolidação deveria ser concluída nos termos do artigo 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009.

Isto posto, se procedidas as correções antes referidas, requer a extinção do presente processo.

Na folha 275 consta um pedido de desistência parcial do recurso, com a informação que parte dos débitos haviam sido parcelados, na forma da lei. Transcrevo:

LOURIVAL DE MELO, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, com o devido respeito à presença de V. S., nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 1911112009, requerer a desistência parcial do recurso de que trata o processo administrativo em referência, ou seja, relativamente aos débitos dos exercícios de 2004 e 2005, mantendo-se o de 2003, conforme disposto no artigo 13, § 40, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, em virtude de haver parcelado os respectivos débitos fiscais, na forma da Lei nº 11.941/2009.

Devolvidos os autos à Unidade de origem, a mesma providenciou a apartação dos créditos tributários envolvidos e restituiu o processo a este CARF, para prosseguimento do julgamento, que enfim resume-se ao valor considerado como omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo contribuinte Recorrente, no ano calendário de 2002, exercício de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na fl. 241 consta a intimação nº 062/2009, datada de 17 de agosto de 2009, que se presta a encaminhar cópia do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, intimando o interessado a recolher, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir do seu recebimento (data da assinatura do Aviso de Recebimento - AR), os débitos discriminados, sendo facultado recurso ao “*Conselho de Contribuintes*” dentro do mesmo prazo.

Na fl. 243 consta o Aviso de Recebimento entregue Rua Comandante Didio Costa, 1970- JARDIM SANTA ROSA CEP: 83.206-050 — PARANAGUA PR, firmado em **20 de agosto de 2009**, por Erineia Borges dos Reis e que, segundo descreve, tem como objeto a “*Intimação 062/2009, Cópia do Acórdão, Demonstrativo de Débito e Darfs Processo : 10907.000927/2007-74 ARF/PGA*”.

Vale, assim, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*”

Na folha 245, verificando o transcurso do prazo regulamentar, sem que houvesse pagamento ou apresentação de recurso, o Agente da Receita Federal do Brasil em Paranaguá lavrou o “**Termo de Perempção**” e, como consta da fl. 246, emitiu a “**Carta Cobrança**”.

Na fl. 248, consta o Aviso de Recebimento que encaminhou tais documentos ao mesmo endereço supracitado, sendo recebedora a mesma pessoa, na data de 06 de outubro de 2009.

Na fl. 254, consta o **Recurso Voluntário**, com data de recebimento, conforme protocolo, em **27 de outubro de 2009**.

Na fl. 273, o mesmo Servidor que lavrara o Termo de Perempção, dando conta da não apresentação de recurso no prazo regulamentar, reputando tempestiva a peça recursal, encaminha o processo para apreciação por este Conselho, sem considerações adicionais.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência do Acórdão no dia 20 de agosto de 2009, tendo sido o recurso apresentado em 27 de outubro de 2009 (após a lavratura do Termo de Perempção e da ciência da Carta Cobrança), cumpre informar que o Recorrente não se manifestou sobre a (in)tempestividade de sua peça recursal e, face ao exposto, **voto por não conhecer do presente Recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10907.000927/2007-74
Acórdão n.º **2801-003.256**

S2-TE01
Fl. 291



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 18/11/2013 15:17:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 18/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 18/11/2013 e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 18/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.11273.GXFG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
39603CFCE02E8E3DB1C5B4CA8819DB4CC70A08F7